



<b>Processo:</b>	<b>1000065446/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ALINE FERNANDES BARBOSA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N. 114 DA CEEFP</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000065446/2018 instaurado em desfavor de Aline Fernandes Barbosa por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que a atuada não realizou RRTs relativos às atividades de instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e instalações prediais de águas prediais. A fiscalização teve início aos 19 de março de 2018 – fls. 01. Levantamento fotográfico em fls. 02-13. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 14, do que a parte teve ciência aos 09 de maio de 2018 – fls. 16. Consta RRT de execução de interiores em fls. 17 e ART pelo projeto de reforma de interiores em fls. 18 registrado pelo engenheiro civil Carlos Roberto Veiga Silva Filho. Consta troca de correspondências eletrônicas entre o analista fiscal e a atuada em fls. 20 e 21. Auto de infração lavrado aos 28 de maio de 2018 – fls. 22. A atuada apresentou defesa argumentando, em síntese, que “todo processo administrativo não pode exercer condenação sem o devido trâmite legal de instrução e julgamento”; que o auto se baseou “em denúncia que sequer foi aceita muito menos julgada por esta casa” (sic); afirmou, por fim, não e responsável pelas atividades atribuídas, tendo realizado o RRT pela atividade efetivamente contratada em instrumento formal, qual seja, execução e projeto de interiores.

De início é importante analisar a argumentação lançada pela atuada em defesa de fls. 24 e 25.

O processo de auto de infração não guarda relação de dependência com a denúncia formulada pelo leigo contratante. Enquanto aquela será capaz de atribuir à atuada responsabilização ética, estes autos visam identificar a infração direta ao quanto consta no artigo 45 da Lei 12378/2010, qual seja, o desempenho de atividade técnica sem o registro respectivo e obrigatório. São campos distintos de atuação e responsabilização.

Logo, não há que se falar em ofensa ao valioso princípio do devido processo legal, especialmente se o processo seguiu seu curso regular, conforme previsto na Resolução n. 22 do CAU/BR. Tanto assim é, que a parte exerceu seu direito de defesa através da peça constante em fls. 24 e 25, já mencionadas, e devidamente consideradas para a elaboração deste Voto.

Outro ponto que merece destaque é aquele relativo à atuação do analista fiscal ao longo do processo. Como revela o extenso levantamento fotográfico de fls. 02 a 13, o auto de infração não se baseou única e exclusivamente no conteúdo da denúncia formulada. Houve, como se observa, visita presencial à obra, oportunidade em que foram coletadas maiores informações a respeito do fato em apuração.

Na visita, foram efetivamente constatadas a prática das atividades técnicas cujo o RRT é cobrado pelo analista fiscal. Diálogos em aplicativo de mensagens, em que pese não configurem contrato, são elementos hábeis a indicar a ocorrência da infração descrita no auto de infração, notadamente quando se tem, por parte da atuada, orientações técnicas a respeito destas mesmas atividades, realizadas através desta ferramenta.



Ademais, é sempre importante mencionar, que o contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento, embora não irrelevantes, não são os únicos meios de prova capazes de consubstanciar a ocorrência de ilícito. A esmagadora maioria dos casos de infração à legislação profissional ocorre na informalidade, nem sempre havendo celebração de contrato. Em variados casos, mesmo com celebração de contrato, pode ocorrer a prestação de serviços para além dos contratados, tudo visando burlar o sistema de fiscalização ou a necessidade de recolhimento da taxa respectiva e relativa ao RRT.

Considerando todo o conjunto de elementos que compõem o presente processo, não resta alternativa se não reconhecer a prestação das atividades técnicas mencionadas no auto de infração.

**DELIBEROU:**

1 - Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Tendo em vista que a infração em questão não comporta valoração circunstanciada quanto à multa, já que expressamente fixada no artigo 50 da Lei 12378/2010, fixa-se a sanção em 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente.

3 - Para evitar a ocorrência de *bis in idem*, a atuada poderá realizar RRT Extemporâneo para as atividades cobradas pelo analista fiscal (instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e instalações prediais de águas prediais), de tudo dando ciência à área de fiscalização.

4 - Realizado o RRT faltante, archive-se com a praxe habitual.

5 - Notifique-se a parte que efetue o RRT faltante ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta notificação.

6 - Findo o prazo para interposição de recurso sem manifestação ou pagamento da multa, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

**Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).**

Goiânia, 22/11/2015

  
PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente





CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

---

*FREDERICO A. RABELO*

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

*ADRIANA MIKUALESCHKE*

ADRIANA MIKUALESCHKE  
Membro suplente